

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0730416-60.2018.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** DISTRITO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** H.STORE-INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME

**Relator** Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**Acórdão N°** 1152342

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. COTA-PARTE RETIDA PELO SALÃO-PARCEIRO. LOCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 – ISSQN. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Na forma do item 6 da lista anexa ao art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, explorados por salão de beleza, inclusive sobre a cota-parte devida ao profissional-parceiro pela atividade de prestação de serviços de beleza na forma do art. 1º, § 4º da Lei n. 12.592, com a redação dada pela Lei n. 13.352/2016.

2 – Cota-parte devida aos profissionais-parceiros. Locação não caracterizada. A cota-parte devida aos profissionais-parceiros e retida pelo salão-parceiro se destina a remunerar o uso de bens móveis e utensílios, bem como para o desempenho das atividades de serviços de beleza, serviços de gestão, apoio administrativo, escritório, cobrança e recebimentos, além das atividades empresariais regulares do estabelecimento. Ademais, a utilização de bens e utensílios do salão não representa desapossamento da posse direta de tais bens, de modo a se caracterizar a simples locação, como definida nos art. 565 e 473 do Código Civil.

3 – Isenção. Não ocorrência. Sem a definição clara de hipótese de não incidência tributária, não se deve interpretar extensivamente a regra para abranger hipótese que anteriormente já constituía fato gerador de tributo (art. 111 do CTN). Sentença que se reforma para julgar o pedido improcedente.

4 – Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2019

**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Sem relatório, ante o que dispõe o art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator**

Trata-se de recurso em que se discute a pretensão do autor de não-incidência tributária sobre repasse de cota-parte devida por salões de beleza a profissionais-parceiros, com fundamento em disposições da Lei 13.352/2016. São dois os pedidos principais: a) ser declarado o direito do autor de não ser cobrado por ISS em razão da locação dos utensílios aos profissionais parceiros que exerçam suas funções no seu estabelecimento; b) que o autor não seja obrigado a efetuar a apuração e recolhimento do ISS sobre o valor que será objeto de repasse aos profissionais parceiros, quando do recebimento dos valores pagos pelos clientes, o fazendo tão somente quando do repasse aos mesmos e observado a opção de tributação de cada um dos profissionais.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 146, III, que compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Por sua vez, a Lei Complementar n. 116/2003, dispôs sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, fixando: “Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.” Da lista anexa consta, expressamente:

“6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)”

O autor alega que o tributo cobrado pelo Distrito Federal tem como pretensão fato gerador a locação de coisas móveis, que não é definida na lista anexa, pois, apesar de constar da proposta legislativa que resultou na Lei Complementar n. 116, foi vetada (item 3.0).

A esta circunstância se acresce a redação da Lei 13.352/2016, que acresce o art. 1º.-A à Lei n. 12.592, disciplinando a atividade do salão-parceiro e estabelecendo que a cota-parte do salão ocorre a título de atividade de aluguel de bens móveis e utensílios:

“**Art. 1º.-A** Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

Com a devida vênia, não partilho do entendimento de que a relação jurídica que se estabelece entre o salão-parceiro e o profissional-parceiro seja de locação. A relação jurídica de locação é definida no art. 565 do Código Civil, que dispõe: “Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”. Uma das características da locação é a transferência da posse direta do bem para o locatário, como se conclui da redação do art. 574.

A relação entre o salão parceiro e os profissionais, conforme definido no art. 1º.-A da Lei 12.592, é de

natureza distinta.

A lei se limita a dispor sobre a retenção da cota-parte, informando que se dá a título de “aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.”

O art. 1º, §10, IV, ao estabelecer obrigações em relação à manutenção dos equipamentos, deixa claro que o profissional-parceiro apenas faz uso dos equipamentos, sem a posse direta da coisa. Além disso, tem o dever de manutenção dos bens por ambos e o art. 1º, §10, VI impõe ao salão-parceiro o dever de manutenção dos bens, que é compatível com a atuação de quem tem posse direta. O art. 1º-B dispõe que cabe ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ora, se a própria lei já indica qual é a contrapartida da remuneração representada pela quota-parte, que além do uso das coisas abrange também a gestão, apoio administrativo, de escritório, de cobrança, sendo de se observar que também há o ponto comercial, a atividade de captação de clientes e tudo o que envolve a atividade empresarial, não se pode equiparar o conjunto de tais atividades, para efeitos tributários, a locação de coisa, mesmo porque a Lei não equiparou.

Não se compreende o sentido da Lei n. 13. 352/2016, ao dispor que a cota-parte retida pelo salão-parceiro se dá a título de locação de bens e utensílio, pois de locação não se trata. Se houvesse o intento específico do legislador de estabelecer neste domínio uma hipótese não incidência tributária, deveria ser específica, e mediante lei de hierarquia própria (Complementar).

Conclui-se, pois, que a relação entre o salão-parceiro e o profissional parceiro não é de simples locação de coisa. Na realidade, ambos integram uma parceria mais complexa, na modalidade de prestação de serviços em cadeia, que tem por finalidade o atendimento ao consumidor nos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Para todos os efeitos, a relação entre o consumidor e o fornecedor se dá com o salão, a quem compete estabelecer parcerias com os profissionais e gerenciar os elementos da prestação, como bens, equipamentos, e todos os demais elementos da atividade empresarial. Neste quadro, não há espaço jurídico para classificar a atividade da autora como locação de bens.

Logo, deve ser rejeitado o pedido do autor de declaração de não incidência tributária sobre a cota-parte do salão parceiro.

Quanto ao pedido no sentido de que o autor não seja obrigado a efetuar a apuração e recolhimento do ISS sobre o valor que será objeto de repasse aos profissionais parceiros, quando do recebimento dos valores pagos pelos clientes, o fazendo tão somente quando do repasse aos mesmos e observado a opção de tributação de cada um dos profissionais, é pretensão que contraria frontalmente o disposto no art. 1º, § 3º da lei em exame, que dispõe: “...o salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria...”

Sem a definição clara de hipótese de não incidência tributária, não se deve interpretar extensivamente a regra para abranger hipótese que anteriormente já constituía fato gerador de tributo (art. 111 do CTN). Assim, entendo cabível a reforma da sentença, para rejeitar a pretensão da autora.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para julgar o pedido improcedente.

**O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.